

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico sobre Minuta de Edital de Concorrência Eletrônica

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a ***“Contratação de empresa especializada em engenharia e acabamentos hospitalares para o fornecimento e aplicação de sistema completo de revestimento de piso, compreendendo: execução de contrapiso com argamassa autonivelante, impermeabilização de superfícies com membrana à base de poliuretano (2 demãos) e fornecimento e instalação de piso em manta vinílica homogênea hospitalar com espessura de 2,00 mm (incluindo rodapé vinílico curvo de 7,5 cm e regularização da base) para readequação do imóvel para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA 24h) Dr. Manoel Bertoncini, localizado na Rua Januário Alves Garcia, nº 520 – Humaitá, Tubarão – SC”***, mediante licitação pública, na modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É a síntese do necessário.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; [...]. (BRASIL, 2021).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e

acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Limites e Instâncias de Governança

No presente caso, o valor total estimado da contratação é de R\$ 439.228,08 (quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais e oito centavos).

Observa-se que há autorização do prefeito.

Reiteramos que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Desenvolvimento Nacional Sustentável: Critérios de Sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (artigos 5º e 11, da Lei nº 14.133, de 2021).

No planejamento da contratação, devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades.

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão

assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade. Na escolha de produtos, deve-se priorizar: produtos que podem gerar menos perdas; ser recicláveis; ser mais duráveis; que possuam menos substâncias tóxicas ou prejudiciais à saúde; e que consumam menos recursos naturais na sua produção.

Na especificação técnica do objeto a ser adquirido, recomenda-se, como subsídio, a utilização do Catálogo de Materiais Sustentáveis do Ministério da Economia. O CATMAT Sustentável permite identificar itens de materiais sustentáveis que poderão ser adquiridos em substituição a itens similares.

Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial; e

b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame.

Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados.

Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

A análise dos impactos ambientais constante do ETP atende, em linhas gerais, ao disposto no art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021, ao contemplar medidas relacionadas ao gerenciamento de resíduos e à mitigação de danos ambientais decorrentes da execução dos serviços.

Contudo, observa-se que parte da redação apresenta caráter genérico, especialmente no que se refere ao descarte de tintas e solventes, não sendo possível identificar, de forma clara, a relação direta desses materiais com o objeto da contratação, consistente na execução de serviços de engenharia para aplicação de piso vinílico hospitalar.

Nesse aspecto, recomenda-se que o setor técnico esclareça se a utilização de tintas, solventes ou produtos similares integra efetivamente os insumos empregados na execução dos serviços, especialmente em relação aos materiais de impermeabilização, adesivos ou produtos auxiliares eventualmente utilizados.

Caso tais insumos efetivamente integrem a solução adotada, recomenda-se que o item seja ajustado para explicitar essa vinculação. Em caso contrário, sugere-se a adequação da redação, de modo que os impactos ambientais sejam

relacionados especificamente aos resíduos efetivamente gerados pela contratação, tais como embalagens de adesivos, impermeabilizantes, resíduos de argamassa, materiais vinílicos e demais insumos correlatos.

Recomenda-se, ainda, o aperfeiçoamento do item mediante referência à legislação ambiental aplicável, em especial à Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e à Resolução CONAMA nº 307/2002, conferindo maior precisão técnica e aderência do estudo às particularidades do objeto contratado.

Com relação ao REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE, sob o aspecto jurídico, o item 4.1 do Termo de Referência atende, em linhas gerais, ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às exigências do art. 18, §1º, XII, da mesma lei, ao contemplar medidas relacionadas à gestão de resíduos e à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da execução contratual.

Todavia, a redação apresenta excessiva generalidade e reproduz, em grande medida, impactos ambientais típicos de obras civis de maior porte, nem sempre compatíveis com o objeto efetivamente licitado, consistente na execução de serviços de engenharia destinados à regularização do contrapiso, impermeabilização e instalação de piso vinílico hospitalar.

Em especial, o TR faz referência ao descarte de latas de tinta, solventes e aos riscos decorrentes desses materiais, sem demonstrar claramente sua vinculação ao objeto contratado.

Nesse aspecto, recomenda-se que o setor técnico esclareça se a utilização de tintas, solventes ou produtos similares integra efetivamente os insumos empregados na execução dos serviços.

Observa-se que a própria composição orçamentária contempla a utilização de cola branca, cola de contato e membrana impermeabilizante à base de poliuretano, materiais que podem possuir componentes químicos e demandar destinação ambientalmente adequada de suas embalagens e resíduos e que não foram mencionados no item 4.1.

Caso tais insumos (tintas e solventes) efetivamente justifiquem a menção, recomenda-se que o item seja ajustado para explicitar a relação técnica. Caso contrário, sugere-se a adequação da redação, de modo que os impactos ambientais sejam vinculados especificamente aos resíduos efetivamente gerados pela contratação, tais como: resíduos de argamassa/cimento, embalagens de impermeabilizantes, colas, embalagens de adesivos, sobras de manta vinílica, resíduos decorrentes da regularização da base.

Recomenda-se, ainda, o aperfeiçoamento do item mediante referência à Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e à Resolução CONAMA nº 307/2002, conferindo maior precisão técnica e maior aderência das exigências de sustentabilidade às particularidades do objeto contratado.

Assim, não se identifica irregularidade no requisito de sustentabilidade, mas recomenda-se sua adequação e maior especificidade, a fim de compatibilizar os impactos ambientais previstos no TR com os serviços efetivamente objeto da contratação.

Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, caput do artigo 12, da referida lei, e com as

leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se). (BRASIL, 2021).

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõem sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

Após análise integral do ETP, verifica-se que o documento apresenta adequada fundamentação da necessidade administrativa e da solução pretendida, embora existam alguns pontos que recomendam aperfeiçoamento.

1) O documento utiliza repetidamente expressões como: obra, execução da obra, parcela de maior relevância da obra, cronograma da obra e recebimento da obra. Entretanto, o próprio TR posteriormente classificou corretamente o objeto como serviço comum de engenharia.

A intervenção consiste em contrapiso, impermeabilização e aplicação de manta vinílica. Não há ampliação, reforma estrutural ou construção. Assim, recomenda-se substituir em todo o ETP "obra", "execução da obra" por "serviços de engenharia" ou "execução dos serviços." para adequação terminológica.

2) Observa-se que o Estudo Técnico Preliminar não apresentou justificativa específica acerca da adoção da modalidade Concorrência Eletrônica. Todavia, considerando a natureza do objeto, classificado como serviço comum de engenharia, mostra-se juridicamente adequada a utilização da concorrência.

Recomenda-se, por cautela, que a motivação da escolha da modalidade conste expressamente no ETP.

3) Estimativas das quantidades - As divergências inicialmente apontadas foram esclarecidas posteriormente no memorando: contrapiso: 744,59 m²; impermeabilização: 744,59 m²; manta vinílica: 795,87 m². Todavia, recomenda-se inserir essa justificativa expressamente no ETP.

4) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Quanto às exigências de qualificação técnica, recomenda-se a adequada distinção entre qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

5) DA VINCULAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A exigência de indicação de responsável técnico deve ser interpretada à luz da jurisprudência consolidada, admitindo-se a comprovação de vínculo jurídico com o profissional até o momento da assinatura do contrato, desde que demonstrada a disponibilidade futura para execução dos serviços.

É irregular exigir vínculo empregatício ou de quadro permanente logo na entrega das propostas. Inclusive, a empresa pode comprovar por meio de contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura.

6) Sobre os impactos ambientais, o item ambiental atende formalmente ao art. 18, §1º, XII, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, apresenta redação excessivamente genérica. O ETP menciona latas de tinta, solventes etc.

Embora exista alguma relação indireta com colas, adesivos e impermeabilizantes, o documento não esclarece essa vinculação. Recomenda-se que o setor técnico esclareça se a utilização de tintas ou solventes efetivamente integra os serviços. Caso contrário, recomenda-se adequar o texto aos resíduos efetivamente gerados. Também se recomenda a inclusão de referência à Lei nº 12.305/2010 e à Resolução CONAMA nº 307/2002.

7) Item 4.1.1 - Subcontratação

A admissão apenas de serviços acessórios ou de apoio é válida.

Contudo, há um ponto de atenção: o caput afirma que será admitida a subcontratação parcial do objeto visando especialização em frentes distintas da obra, mas o item seguinte restringe a subcontratação apenas a serviços acessórios.

Isso gera certa contradição.

Se a intenção do órgão é permitir somente atividades acessórias, o caput poderia ser ajustado para: "*Será admitida a subcontratação parcial exclusivamente de serviços acessórios, complementares ou de apoio, desde que previamente autorizada pela Administração.*"

Caso contrário, pode surgir a interpretação de que outras partes da obra também poderiam ser subcontratadas.

Art. 122 - § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

8) Verifica-se que o referido imóvel já é objeto de contratação em curso no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, cujo escopo consiste na readequação estrutural e arquitetônica do edifício para funcionamento da referida unidade de saúde.

Diante disso, questiona-se a necessidade e suficiência das providências prévias a serem inseridas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para legitimar eventual contratação segregada do piso vinílico.

O piso vinílico hospitalar constitui elemento integrante do sistema de acabamento final da obra de readequação da UPA, apresentando dependência técnica direta da execução do contrapiso e das condições da base estrutural.

Dessa forma, eventual segregação contratual não se trata de simples parcelamento de objeto, mas de desmembramento de etapas tecnicamente interdependentes de uma mesma intervenção de engenharia pública.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui fase obrigatória da contratação e deve demonstrar a necessidade da contratação e a melhor solução para atendimento do interesse público.

No caso concreto, a adoção de contratação segregada do piso vinílico exige que o ETP contenha, de forma expressa e fundamentada, as seguintes providências mínimas de conformidade: Definição expressa da estratégia de contratação, Justificativa técnica qualificada do parcelamento.

Caso adotada a contratação segregada, o ETP deverá apresentar fundamentação técnica específica demonstrando a vantajosidade do parcelamento do serviço.

Tal justificativa deve evidenciar, de forma concreta: vantagem econômica mensurável; ganho de eficiência comprovado; inviabilidade técnica da execução conjunta ou superioridade da solução segregada.

O ETP deve conter seção específica tratando da integração entre o que foi/será executado pela empresa da readequação e a instalação do piso vinílico pela futura contratada com critérios de transição entre as etapas e compatibilização de cronogramas.

Trata-se de elemento essencial para evitar descontinuidade executiva e conflitos operacionais.

8.1) Matriz de responsabilidades técnicas

Deverá ser estabelecida matriz clara de responsabilidades, contemplando responsabilidade pela qualidade e aceitação da base; responsabilidade por vícios de aderência e instalação; critérios de aceite técnico conjunto; delimitação de responsabilidades contratuais.

A ausência dessa definição potencializa riscos de litígios e compromete a garantia da obra.

8.2) Tratamento do contrato principal de readequação

O ETP deverá declarar expressamente se o piso vinílico consta ou não na planilha orçamentária do contrato nº 01/2024; se houve ou haverá supressão formal do item; impacto orçamentário decorrente da alteração. A omissão desse ponto pode caracterizar duplicidade de despesa pública.

8.3) Gestão de riscos da contratação segregada

O ETP deverá contemplar análise de riscos específicos, incluindo conflitos de responsabilidade técnica entre contratadas; atrasos decorrentes de incompatibilidades executivas; impactos na entrega da UPA; riscos à conformidade sanitária do ambiente hospitalar. Deverão ser apresentadas medidas mitigadoras correspondentes.

8.4) Compatibilidade com normas sanitárias aplicáveis

Deverá ser demonstrado que a solução adotada atende às exigências técnicas e sanitárias aplicáveis a unidades de saúde, assegurando continuidade funcional do ambiente hospitalar.

8.5) Cronograma físico integrado

O ETP deverá apresentar cronograma integrado entre os contratos, definindo: marco de liberação da base; início da instalação do piso; compatibilização das etapas; condições de entrega final da unidade.

Após estas ressalvas, entende-se que o Estudo Técnico Preliminar atende substancialmente às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade da contratação, a solução escolhida e a viabilidade do empreendimento. Contudo, recomenda-se o aperfeiçoamento do documento nos seguintes aspectos: Correção da classificação do objeto para serviço comum de engenharia; Inclusão da justificativa da modalidade concorrência; Distinção entre CAT e CAO; Adequação do item ambiental às características do objeto; Aperfeiçoamento do item relativo às providências administrativas prévias ao atual edital a ser publicado.

Atendidas tais recomendações, o ETP apresentará plena aderência às disposições da Lei nº 14.133/2021, conferindo maior robustez técnica e jurídica à fase preparatória da licitação.

Análise de Riscos

O mapa de risco foi anexado.

Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária; [...]. (BRASIL, 2021).

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

1) O TR incorporou as metragens corretas explicitadas no memorando em sua planilha orçamentária do Item 1 (Contrapiso: 744,59 m²; Impermeabilização: 744,59 m²; Manta Vinílica: 795,87 m²).

Embora as metragens estejam corretas no TR, é imperativo que a memória de cálculo ou a menção ao memorando técnico que justificou a diferença métrica da manta vinílica conste de forma transparente como anexo ou nota explicativa no TR, evitando impugnações por "incoerência de quantitativos".

2) O TR tentou fazer a separação nas alíneas "f" e "g" do item 4. O item "f" exige Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome dos profissionais (Técnico-Profissional) e o item "g" exige Atestado em nome da empresa (Técnico-Operacional).

No campo "Observação" (pág. 4), o TR comete um equívoco jurídico ao exigir que a licitante comprove o *"atestado de capacidade técnica registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, a fim de comprovar a Capacidade Técnico-Profissional supracitada"*.

Atenção: Certidão de Acervo Técnico (CAT) é emitida exclusivamente para pessoas físicas (profissionais). Empresas possuem Certidão de Registro e Quitação, onde constam seus atestados averbados. A redação atual confunde os institutos.

Recomendação Jurídica: Ajustar a redação da "Observação" para exigir que a Capacidade Técnico-Profissional seja comprovada por meio de CAT emitida pelo CREA/CAU em nome do profissional do quadro permanente, e que a Capacidade Técnico-Operacional seja demonstrada por atestados em nome da licitante (pessoa jurídica), sem restrição de emissão por pessoas jurídicas de direito público ou privado, visto que a Lei 14133/21 não prevê mais este tipo de restrição.

Cumprir consignar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece, de forma expressa, a exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam emitidos exclusivamente por pessoa jurídica. A legislação se limita a prever a possibilidade de comprovação da aptidão técnica mediante apresentação de atestados, sem restringir, em nível legal, a natureza jurídica do emitente.

Não obstante, a prática administrativa consolidada e a atuação dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União, vêm conferindo especial relevância à necessidade de que a comprovação da capacidade técnico-operacional reflita experiência efetivamente vinculada à execução contratual da pessoa jurídica, com lastro verificável e rastreável, de modo a assegurar a confiabilidade das informações apresentadas em sede de habilitação.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU tem reiteradamente assentado que a qualificação técnico-operacional deve demonstrar a aptidão da empresa licitante para execução do objeto, exigindo compatibilidade com experiências anteriores devidamente comprovadas por meio de instrumentos que permitam a verificação objetiva da execução contratual, tais como identificação do contratante, descrição do objeto, quantitativos e demais elementos de rastreabilidade (Acórdãos nº 2.208/2016-Plenário, 927/2021-Plenário, bem como entendimentos posteriores consolidados no âmbito da Corte de Contas quanto à necessidade de proporcionalidade e vinculação ao objeto licitado).

Ainda segundo essa orientação, o TCU reforça a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e da motivação dos atos administrativos, vedando exigências de habilitação técnica que extrapolem o estritamente necessário à garantia da execução contratual, bem como imponham restrições indevidas ao caráter competitivo do certame, devendo tais exigências estar devidamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e no instrumento convocatório.

Nesse contexto, embora não haja vedação legal expressa à aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas, a leitura conjugada da legislação com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica orientação no sentido de que a Administração deve privilegiar documentos que demonstrem a efetiva execução contratual por pessoa jurídica, por se tratar da forma mais segura e verificável de comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente em contratações de maior complexidade.

Registre-se, ainda, que os órgãos de controle vêm adotando postura cautelosa quanto à aceitação de documentos que não possuam lastro contratual formalizado, admitindo flexibilizações apenas em caráter excepcional e mediante robusta motivação, desde que preservada a possibilidade de verificação da efetiva execução do objeto.

Assim, recomenda-se, por critério de segurança jurídica e aderência à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a Administração privilegie a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas contratantes, sem prejuízo de admitir, de forma excepcional e devidamente motivada, outras formas de comprovação, desde que acompanhadas de documentação complementar apta a corroborar a execução (tais como ART/RRT, termos de recebimento, medições, notas fiscais ou instrumentos equivalentes).

Por fim, reputa-se adequada e juridicamente defensável a vedação expressa à aceitação de “autoatestados”, isto é, documentos emitidos pelo próprio licitante ou por empresas a ele vinculadas, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas e comprovadas documentalmente.

3) Vinculação do Responsável Técnico

O vínculo jurídico com o responsável técnico deve ser flexível, admitindo-se prestação de serviços no momento da assinatura do contrato.

O TR avançou ao prever na "Observação" a aceitação de *"vínculo empregatício, societário ou de prestação de serviços"* com o Engenheiro Civil.

Para total alinhamento com a jurisprudência consolidada do TCU (Súmula nº 272) e as balizas da Lei nº 14.133/2021, a redação deve deixar explícito que, no momento da licitação, basta a apresentação de uma declaração de anuência/disponibilidade futura assinada pelo profissional.

4) Diretrizes Ambientais e de Sustentabilidade

Redação excessivamente genérica com menção a resíduos alheios ao objeto (como tintas e solventes) já exposto no tópico anterior.

Adequar o item para focar nos resíduos reais do objeto. Adicionar a referência à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e à Resolução CONAMA nº 307/2002.

5) Cláusula de Subcontratação (Contradição Interna)

Contradição entre o caput (que indica especialização em frentes da obra) e o item seguinte (que restringe a serviços acessórios).

A contradição apontada no ETP foi transportada integralmente para o item 4.7 do TR. O caput do 4.7 fala em subcontratar para *"garantir a especialização em frentes distintas da obra"* (o que daria margem para subcontratar a própria aplicação do piso), enquanto o item 4.7.1 restringe rigorosamente a subcontratação a *"serviços meramente acessórios, de apoio ou de logística"*.

Sanar o conflito aplicando a redação corretiva proposta por você. O caput do item 4.7 deve ser alterado para: *"Com fulcro no Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, será admitida a subcontratação parcial exclusivamente de serviços acessórios, complementares ou de apoio, desde que previamente solicitada, justificada e autorizada por escrito pela Administração, sob as seguintes condições:"*

5) Riscos da Contratação Segregada e Interfaces Contratuais

O piso vinílico possui dependência técnica direta da readequação estrutural em curso (Concorrência nº 01/2024). A segregação exige planejamento robusto (matriz de responsabilidade, cronograma integrado, tratamento de duplicidade de escopo), conforme já orientado no item sobre o ETP.

O item 5.3 exige que a contratada apresente o cronograma após a assinatura, mas o TR não fixa os marcos de liberação da base estrutural que está sendo feita pela outra empresa. Não há matriz de responsabilidade estabelecendo quem responde caso o piso vinílico descole por problemas de umidade ou falha estrutural originados pelo contrato de readequação da UPA.

Inserir Cláusula de Interface Contratual: Criar um subitem dentro do Modelo de Execução exigindo que a contratada compatibilize seu cronograma com as frentes de liberação da Concorrência nº 01/2024.

Mitigação de Duplicidade Orçamentária: Fazer constar expressamente no TR (conforme exigido para o ETP) a declaração de que o piso vinílico hospitalar não consta ou foi formalmente suprimido da planilha orçamentária do contrato global da UPA (Concorrência nº 01/2024), afastando o risco de sobrepreço ou dano ao erário por duplicidade de faturamento.

6) No item 4.10, o TR define que adota a Empreitada por Preço Unitário. Porém, logo em seguida, no item 5 (Modelo de Execução), afirma expressamente que *"A execução dos serviços seguirá o regime de empreitada por preço global"*. Essa contradição é nula e paralisará a licitação.

Recomenda-se sanar o conflito entre os itens 4.10 e 5, padronizando o regime de execução mais adequado ao caso concreto. Uniformizando a forma de pagamento e execução (medição), conforme a escolha.

7) Sugere-se detalhar melhor a garantia da contratação (item 4.8).

8) Quanto à vistoria técnica, o item 4.9 deve ser redigido para refletir corretamente a faculdade prevista na Lei nº 14.133/2021: a vistoria prévia pode ser exigida pela Administração, mas o edital também deve assegurar ao licitante a possibilidade de apresentar declaração assinada pelo responsável técnico atestando que conhece o local e as condições; sem isso, a cláusula atual cria ambiguidade e pode impedir a substituição da vistoria pela declaração, razão pela qual recomendo correção redacional e inclusão expressa dessa opção, a saber:

Art. 63 - § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

O art. 63, §2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir vistoria prévia, mas também garante ao licitante o direito de apresentar declaração de conhecimento do local assinada pelo responsável técnico, impedindo que o licitante alegue desconhecimento posteriormente. Por isso, o termo deve prever ambas as possibilidades.

Assim, sugere-se ao setor requisitante a revisão da redação do item, de modo a conferir maior clareza, segurança jurídica e conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

9) O TR definiu como “serviço comum de engenharia”. Ocorre que em dado momento o setor requisitante aponta que *“Da Vedação à Participação de Cooperativas: Fica VEDADA a participação de cooperativas no presente certame. (...) Esta complexidade exige responsabilidade técnica unificada e intransferível. vedação encontra amparo no princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e visando resguardar o interesse público, a segurança da contratação e a correta execução de serviço de engenharia de alta complexidade em ambiente hospitalar”*.

Constata-se incoerência interna na motivação apresentada no Termo de Referência, uma vez que o objeto foi enquadrado como serviço comum de engenharia, ao passo que a justificativa para a vedação à participação de cooperativas se apoia em expressões associadas à ‘alta complexidade’ da execução.

Tal circunstância, por si só, não afasta o enquadramento do objeto como serviço comum de engenharia, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Recomenda-se, contudo, a revisão da fundamentação relativa à vedação de participação de cooperativas, a fim de que, se mantida, seja lastreada em

elementos concretos demonstrativos de eventual incompatibilidade entre o regime cooperativo e as exigências específicas da execução contratual, e não em mera referência genérica à complexidade do objeto.

Assim, caso a Administração entenda necessário manter a restrição, deverá explicitar de forma técnica e objetiva as razões que a justifiquem (ex: que o objeto exige responsabilidade técnica unificada e intransferível que não pode ser assegurada pela estrutura cooperativista), sob pena de inconsistência entre a definição do objeto e a motivação restritiva adotada.

10) Ainda sobre os requisitos da contratação:

Tem-se que as alíneas a, b, c, d e h não estabelecem requisitos da contratação. Por exemplo: a) Definição do local de execução dos serviços. Isso é informação do objeto. b) Definição dos serviços e materiais. Isso pertence ao projeto, memorial ou especificação técnica. c) Definição da metodologia executiva. Isso é encargo da Administração ou do projeto executivo. d) Definição do orçamento e do prazo da obra. Quem define orçamento e prazo é a Administração. h) Definição de cláusulas e condições. Isso pertence à elaboração do edital. Portanto, essas alíneas não são "requisitos que a empresa deverá atender". São elementos do planejamento da contratação.

Item e) Certidão de registro/quitação da empresa no CREA/CAU. Em princípio, correto. Apenas recomendaria trocar: "profissionais que poderão atuar" por "profissionais indicados como responsáveis técnicos."

Item f) — redação confusa. Apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA/CAU (...) mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnico profissional.

Aqui há uma mistura de documentos.

O correto seria CAT (do profissional) emitida pelo CREA; atestado emitido pelo contratante (clientes anteriores) e CAT registrada com o respectivo atestado.

A redação atual dá a impressão de que a CAT substitui o atestado. Sugestão: comprovação da capacidade técnico-profissional mediante CAT emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado de execução de serviços similares.

Item g) — correto. Atestado de Capacidade Técnico Operacional.

Esse item está alinhado ao art. 67 da Lei 14.133. Apenas poderia especificar em nome da pessoa jurídica; emitido preferencialmente por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por particular (em regime de exceção).

O problema da "parcela de maior relevância"

Aqui existe um erro jurídico importante.

O texto diz que o TCE/SC considera parcela de maior relevância aquelas que representam no mínimo 4% da obra.

Na verdade, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece parâmetro objetivo ao dispor que poderão ser consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que representem valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, sem prejuízo da necessária motivação técnica para sua definição no caso concreto.

A relevância deve ser definida pelo setor competente e justificada tecnicamente. A ausência desses parâmetros pode gerar recursos. O ideal é o edital indicar, de forma expressa quais são as parcelas de maior relevância; qual o quantitativo mínimo exigido em cada parcela; com justificativa técnica; se a exigência é para qualificação técnico-operacional (da empresa) ou técnico-profissional (do responsável técnico).

Exemplo: em vez de “quantidades compatíveis”, escrever “execução comprovada de, no mínimo, xx m² de piso hospitalar” ou “instalação comprovada de, no mínimo, 50% da metragem total da parcela relevante”. Isso reduz risco de interpretação subjetiva.

Conclusão jurídica:

Os erros são confusão entre requisitos, habilitação (qualificação) e elementos do planejamento.

Itens a, b, c, d e h não são requisitos da contratada.

Redação tecnicamente inadequada sobre a qualificação técnico profissional e operacional, pois confunde CAT, acervo técnico e atestado.

Falta de definição das parcelas de maior relevância. O edital deveria indicar expressamente.

Este item gera risco de nulidade por inversão conceitual entre planejamento e habilitação.

11) Recomenda-se que o setor técnico competente verifique a existência de exigências específicas do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e das normas técnicas da ABNT eventualmente aplicáveis ao caso concreto, promovendo, se necessário, a complementação das especificações técnicas constantes do termo de referência e demais documentos da contratação, de modo a assegurar a plena adequação do objeto às exigências sanitárias e funcionais próprias das Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h.

Por fim, ressalta-se que a definição das especificações técnicas do objeto constitui matéria afeta à discricionariedade e à responsabilidade do setor técnico competente, competindo à assessoria jurídica apenas a análise da regularidade

jurídica do procedimento e a verificação da observância dos requisitos legais da contratação.

Por fim, recomenda-se o retorno dos documentos preparatórios ao setor competente para nova apreciação técnica.

Informação sobre o Regime de Execução

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de execução, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

Verificar apontamento feito sobre o TR no tópico anterior.

Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 14.133, de 2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo, tendo os §§ 1º e 2º tratado da necessidade de regulamentação do tema:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO). (BRASIL, 2021).

No âmbito da administração pública do Município de Tubarão/sc, o tema foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 7450/2023, reforçada a vedação de aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

Indicação de marca ou modelo

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

O artigo 41 da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...]. (BRASIL, 2021).

Ocorre que a indicação de marca/modelo não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização, pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do

licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. (BRASIL, 2021).

Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Por outro lado, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões “equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

De tudo o que foi apresentado, fica a constatação de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

Não é o caso, segundo o TR.

Vedação de marca ou produto

O artigo 41, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Não é o caso, segundo o TR.

Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

O artigo 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

Registre-se que a definição do regime de execução (empreitada por preço global ou unitário) possui impacto direto sobre a sistemática de medição, forma de pagamento, critérios de aceitação do objeto e eventual exigência de garantias contratuais, não se tratando de mera escolha formal, mas de elemento estruturante da contratação.

Dessa forma, recomenda-se a verificação expressa da compatibilidade entre o regime de execução adotado e as condições de pagamento previstas no Termo de Referência, especialmente quanto à forma de medição dos serviços, eventuais etapas de execução, critérios de recebimento provisório e definitivo, bem de garantias contratuais.

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre: modalidade de licitação; critério de julgamento; modo de disputa; e adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

O tema foi tratado no TR e edital.

Objetividade das exigências de qualificação técnica

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnico-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme artigo 67, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Já a comprovação da qualificação técnico-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso, é indispensável indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme artigo 67, §2º da Lei nº 14.133, de 2021.

Situação já apreciada no item sobre o TR.

Adequação orçamentária

Conforme se extrai do *caput* do artigo 18, da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A dotação orçamentária foi apresentada.

Minuta de Edital

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

1) Cumpre consignar que o objeto da presente contratação destina-se à execução de serviços em Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h, circunstância que demanda a observância das normas sanitárias e técnicas aplicáveis aos estabelecimentos assistenciais de saúde.

Nesse contexto, destaca-se a Portaria nº 10/2017 e a Portaria de Consolidação nº 3/2017, que dispõem as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como consolidam as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Igualmente destaca-se a RDC nº 50/2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, estabelecendo que os revestimentos de pisos em áreas assistenciais devem apresentar características de resistência, impermeabilidade, facilidade de limpeza e desinfecção, baixa porosidade e adequação às rotinas de higienização hospitalar.

As diretrizes aplicáveis às Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h exigem a observância das normas sanitárias vigentes, cabendo aos setores técnicos responsáveis assegurar a compatibilidade das especificações adotadas

com as exigências de controle de infecção, manutenção e segurança dos ambientes assistenciais.

Dessa forma, recomenda-se que o setor técnico competente verifique a existência de exigências específicas do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e das normas técnicas da ABNT eventualmente aplicáveis ao caso concreto, promovendo, se necessário, a complementação das especificações técnicas constantes do termo de referência e demais documentos da contratação, de modo a assegurar a plena adequação do objeto às exigências sanitárias e funcionais próprias das Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24h.

Por fim, ressalta-se que a definição das especificações técnicas do objeto constitui matéria afeta à discricionariedade e à responsabilidade do setor técnico competente, competindo à assessoria jurídica apenas a análise da regularidade jurídica do procedimento e a verificação da observância dos requisitos legais da contratação.

2) Sobre os requisitos da contratação:

Tem-se que as alíneas a, b, c, d e h não estabelecem requisitos da contratação. Por exemplo: a) Definição do local de execução dos serviços. Isso é informação do objeto. b) Definição dos serviços e materiais. Isso pertence ao projeto, memorial ou especificação técnica. c) Definição da metodologia executiva. Isso é encargo da Administração ou do projeto executivo. d) Definição do orçamento e do prazo da obra. Quem define orçamento e prazo é a Administração. h) Definição de cláusulas e condições. Isso pertence à elaboração do edital. Portanto, essas alíneas não são "requisitos que a empresa deverá atender". São elementos do planejamento da contratação.

Item e) Certidão de registro/quitação da empresa no CREA/CAU. Em princípio, correto. Apenas recomendaria trocar: "profissionais que poderão atuar" por "profissionais indicados como responsáveis técnicos."

Item f) — redação confusa. Apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA/CAU (...) mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnico profissional.

Aqui há uma mistura de documentos.

O correto seria CAT (do profissional) emitida pelo CREA; atestado emitido pelo contratante (clientes anteriores) e CAT registrada com o respectivo atestado.

A redação atual dá a impressão de que a CAT substitui o atestado. Sugestão: comprovação da capacidade técnico-profissional mediante CAT emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada de atestado de execução de serviços similares.

Item g) — correto. Atestado de Capacidade Técnico Operacional.

Esse item está alinhado ao art. 67 da Lei 14.133. Apenas poderia especificar em nome da pessoa jurídica; emitido preferencialmente por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por particular (em regime de exceção).

O problema da "parcela de maior relevância"

Aqui existe um erro jurídico importante.

O texto diz que o TCE/SC considera parcela de maior relevância aquelas que representam no mínimo 4% da obra.

Na verdade, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece parâmetro objetivo ao dispor que poderão ser consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que representem valor individual igual ou superior a 4%

do valor total estimado da contratação, sem prejuízo da necessária motivação técnica para sua definição no caso concreto.

A relevância deve ser definida pelo setor competente e justificada tecnicamente. A ausência desses parâmetros pode gerar recursos. O ideal é o edital indicar, de forma expressa: quais são as parcelas de maior relevância; qual o quantitativo mínimo exigido em cada parcela; se o percentual usado foi 30%, 40% ou 50%, com justificativa técnica; se a exigência é para qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional, porque os critérios mudam.

Exemplo: em vez de “quantidades compatíveis”, escrever “execução comprovada de, no mínimo, xx m² de piso hospitalar” ou “instalação comprovada de, no mínimo, 50% da metragem total da parcela relevante”. Isso reduz risco de interpretação subjetiva.

Conclusão jurídica:

Os erros são confusão entre requisitos, habilitação (qualificação) e elementos do planejamento.

Itens a, b, c, d e h não são requisitos da contratada.

Redação tecnicamente inadequada sobre a qualificação técnico profissional e operacional, pois confunde CAT, acervo técnico e atestado.

Falta de definição das parcelas de maior relevância. O edital deveria indicar expressamente.

3) Sobre o vínculo do responsável técnico da empresa. A Lei 14.133 permite comprovação até mesmo mediante declaração de futura contratação.

4) O trecho que cita sobre a futura aprovação da planilha pelo setor de engenharia ("...deverá ser aprovada pelo Setor de Engenharia do Município") merece cautela. A aprovação não pode ser discricionária.

5) Avaliar os demais apontamentos feitos ao TR e ETP.

Por fim, diante de todas as adequações sugeridas ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, recomenda-se a devida uniformização do edital e da minuta contratual, a fim de assegurar a necessária coerência interna entre os instrumentos que compõem a fase preparatória da contratação.

Minuta de Contrato

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Diante de todas as adequações sugeridas ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, recomenda-se a devida uniformização da minuta contratual, a fim de assegurar a necessária coerência interna entre os instrumentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente no que tange às disposições sobre subcontratação e à garantia da contratação, a qual necessita de melhor detalhamento.

Publicidade do Edital e do Contrato/Ata de Registro de Preços

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e em jornal diário de grande circulação e na Imprensa Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, e o Decreto Municipal nº 231/2023.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021; assim como da Ata de Registro de Preços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e sem adentrar em aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade, **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo**, desde que observadas as recomendações indicadas neste parecer.

Assim, somente após o acatamento das recomendações acima, ou de seu afastamento mediante decisão fundamentada, será possível dar prosseguimento ao feito, em seus ulteriores termos, sem necessidade de nova manifestação desta Unidade Jurídica.

À consideração superior.

Tubarão/SC, 24 de junho de 2026.

ANA MARIA CAROLINA GONÇALVES E GARCIA
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.263